



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.171 - MG (2011/0214804-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : AMARILDO MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : CAMILA GRISSI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO. INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DO *ANIMUS NECANDI*. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. DUAS SUBTRAÇÕES. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE (UM CONSUMADO E UM TENTADO). DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, sempre que caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, configura-se o latrocínio na modalidade tentada. Precedentes.
2. Para decidir a respeito da eventual desclassificação do delito de latrocínio na modalidade tentada para roubo seguido de lesão corporal grave, é necessário analisar a possível existência do *animus necandi* e verificar se o agente atentou contra a vida da vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.
3. É fato incontroverso no acórdão recorrido que o acusado pretendia subtrair o patrimônio da segunda vítima e ceifar-lhe a vida.
4. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.
5. Na espécie, além de a conduta do recorrido haver atingido duas esferas patrimoniais distintas – subtraiu bens dos dois ofendidos –, o acusado desferiu tiros contra as duas vítimas.
6. Recurso provido para reconhecer a prática de latrocínio tentado contra a segunda vítima e o concurso formal impróprio com o latrocínio consumado e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.171 - MG (2011/0214804-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : AMARILDO MARTINS DE BARROS

ADVOGADO : CAMILA GRISSI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado**, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 1.0015.08.044283-1/001.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* alega violação dos arts. 69, *caput*, 70, *caput*, parte final, 157, § 3º, parte final, e 14, II, do Código Penal (fls. 1.028-1.049).

Sustenta que o latrocínio é um "crime complexo, autônomo em relação ao roubo do *caput*, aglutinando este – crime-fim – e também o delito de homicídio – crime-meio para propiciar a subtração ou a impunidade do agente" (fl. 1.037).

Afirma que, "no caso em análise, restou incontroverso que a vítima Leoni sofreu inúmeros disparos de armas de fogo, não ocorrendo sua morte pela intervenção rápida e eficiente dos primeiros socorros, como consta do acórdão recorrido" (fl. 1.040), o que caracterizaria o *animus necandi* na conduta do acusado, a ensejar sua condenação pelo latrocínio tentado.

Considera que, diante da lesão a patrimônios distintos, "deve incidir a regra do art. 69 do CP, também refletida na parte final, do art. 70, do mesmo *Codex*" (fl. 1.048).

Requer o provimento do recurso, "de forma a que seja reconhecido o latrocínio tentado em relação à vítima Leoni Almeida Lima, e a que seja aplicada a regra do concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do CP) aos crimes de latrocínio praticados pelo acusado" (fl. 1.049).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.058-1.064) e admitido o recurso (fls. 1.066-1.067), o Ministério Público Federal opinou pelo seu desprovimento (fls. 1.079-1.083).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.171 - MG (2011/0214804-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO. INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DO *ANIMUS NECANDI*. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. DUAS SUBTRAÇÕES. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE (UM CONSUMADO E UM TENTADO). DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, sempre que caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, configura-se o latrocínio na modalidade tentada. Precedentes.

2. Para decidir a respeito da eventual desclassificação do delito de latrocínio na modalidade tentada para roubo seguido de lesão corporal grave, é necessário analisar a possível existência do *animus necandi* e verificar se o agente atentou contra a vida da vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. É fato incontroverso no acórdão recorrido que o acusado pretendia subtrair o patrimônio da segunda vítima e ceifar-lhe a vida.

4. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.

5. Na espécie, além de a conduta do recorrido haver atingido duas esferas patrimoniais distintas – subtraiu bens dos dois ofendidos –, o acusado desferiu tiros contra as duas vítimas.

6. Recurso provido para reconhecer a prática de latrocínio tentado contra a segunda vítima e o concurso formal impróprio com o latrocínio consumado e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrido foi denunciado, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática do delito previsto no "art. 157, § 3º, 1ª parte e *in fine*, na forma do art. 69 (duas vítimas), do Código Penal" (fl. 11), em razão dos seguintes fatos (fls. 6-9):

No dia 10 de setembro de 2007, por volta de 10:00 horas, na estrada que liga a BR-116 à localidade de Angustura, distrito deste Município e Comarca, os denunciados previamente ajustados para a prática do crime e com identidade de desígnios, subtraíram para si, o veículo Chevrolet, caminhonete D-20, placa GNK 4269, cor branca, de propriedade de CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA LIMA, além da quantia total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em espécie, sendo que R\$ 400,00 da vítima LEONI, mediante violência contra as vítimas CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA LIMA e seu irmão LEONI ALMEIDA LIMA, tendo ambos sido agredidos com socos e coronhadas na cabeça, atingidos por diversos disparos de arma de fogo no pescoço, face e corpo, causando a morte do primeiro, no local, conforme exame de necrópsia de fls. 80/91 e lesões gravíssimas em LEONI ALMEIDA LIMA, que foi socorrido a tempo.

Como restou apurado, na véspera do crime, dia 09/09/07, os 04 (quatro) denunciados reuniram-se no Hotel Divisa, estabelecimento situado bem na divisa deste Município e de Sapucaia/RJ, para final planejamento do bárbaro crime cometido em Angustura contra as vítimas, sendo que lá pernoveram AMARILDO, vulgo 'MARGOSO' e MAURÍCIO em um quarto e em outro, JOÃO APARECIDO, vulgo 'CHINICO' e sua namorada MARLY, cujos comprovantes de pernoite constam às fls. 236.

No dia seguinte, pela manhã, JOÃO APARECIDO deixou MARLY em sua residência, no Morro Santa Rosa, Nesta e depois, retornou ao Hotel para buscar MAURÍCIO e MARGOSO, partindo os três para Angustura, distrito deste Município, para a prática do crime previamente ajustados entre si, com escopo patrimonial, sendo certo que através de MARLY, os demais denunciados tiveram conhecimento de que a vítima CLAUDIO, naquela manhã, conduzindo o veículo caminhonete D-20, cor branca, estaria transportando uma quantia expressiva de dinheiro para Além Paraíba, em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), segundo a expectativa do bando.

Verificou-se que MAURÍCIO conduziu o veículo VW-Gol GTI 2.0, placa GUO 9523 – Juiz de Fora/MG, cor azul, até a localidade de Angustura, Nesta, tendo deixado os demais co-autores na estrada que liga a BR-116 à Angustura, próximo a uma ponte, local onde planejaram a abordagem à vítima CLAUDIO ANTONIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALMEIDA LIMA, para o cometimento do roubo.

Consta que MAURÍCIO após deixar os demais autores AMARILDO e JOÃO APARECIDO na estrada, conduzindo seu veículo VW-Gol GTi, cor azul, em alta velocidade, ainda dirigiu-se até o centro de Angustura, passou pela praça principal e conferiu que o veículo da vítima CLAUDIO se encontrava em frente ao seu estabelecimento comercial, retornando à estrada, em um ponto alto, aguardando a vinda do veículo D-20, cor branca, de CLAUDIO ANTONIO.

Inicialmente, o plano arquitetado pelos denunciados era de que assim que MAURÍCIO avistasse o carro de CLAUDIO ANTONIO subindo a Estrada, aquele poria o seu veículo VW-Gol GTI em movimento, na frente da caminhonete, para que no momento em que se aproximasse à ponte onde AMARILDO e JOÃO APARECIDO estavam aguardando-os, MAURÍCIO simularia um problema no carro, parando-o, obrigando à caminhonete da vítima CLAUDIO a parar atrás, ocasião em que os demais autores aproximariam para render a vítima CLAUDIO ANTONIO para a prática do roubo.

Assim, no momento em que MAURÍCIO avistou a caminhonete de CLAUDIO ANTONIO subindo a Estrada, dirigiu em alta velocidade em direção à ponte, local combinado para a abordagem da vítima, tendo no caminho, por ser uma pista de terra, com muitas curvas e desconhecida de MAURÍCIO, perdido a direção de seu veículo, capotado na pista e batido contra o barranco, danificando o veículo, de forma que atordoado e zozno, saiu do veículo acidentado para dar tempo de ainda abordar a vítima, a pé, sendo que na pressa, acabou esquecendo dentro do veículo abalroado, os documentos do veículo e dois celulares, que posteriormente, foram as 'chaves de ouro' para o início das investigações quanto à autoria dos crimes.

Assim, a vítima CLAUDIO ao avistar MAURÍCIO, na estrada com o carro batido, parou sua caminhonete D-20, dando-lhe carona.

No momento em que a caminhonete D-20 conduzida por CLAUDIO aproximava-se da ponte, onde os demais denunciados AMARILDO e JOÃO APARECIDO aguardavam-no, MAURÍCIO pediu para CLAUDIO parar o carro, alegando que teria que retornar para buscar seus documentos no carro batido, tendo CLAUDIO atendido, ocasião em que aqueles renderam as vítimas CLAUDIO e LEONE e MAURÍCIO anunciou o 'assalto', colocando as vítimas para fora do carro.

Nesse momento, aproximaram-se JOÃO APARECIDO e AMARILDO, tendo este apontado uma arma de fogo para as vítimas, levado-as para um mato próximo à estrada, enquanto JOÃO APARECIDO e MAURÍCIO foram checar a situação do veículo VW-Gol abalroado junto a um barranco, na tentativa de recuperá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mato, AMARILDO pediu às vítimas que lhes entregassem o dinheiro, determinando que ajoelhassem, tendo-lhes sido desferidos socos e diversas coronhadas na cabeça, revistado seus pertences e as bolsas, jogando-os no chão a procura de dinheiro.

Os denunciados pegaram o dinheiro que ambas as vítimas CLAUDIO e LEONI tinham na carteira em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que LEONI tinha a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em espécie, e perguntaram se era só aquilo, insistindo os meliantes que CLAUDIO era comerciante e teria que ter mais dinheiro consigo, determinando ainda que CLAUDIO abrisse sua bolsa a tiracolo, tendo este aberto-a e dito que havia apenas documentos.

Em seguida, os denunciados determinaram a morte das vítimas, tendo AMARILDO mandado as vítimas deitarem no chão, tirassem as roupas, arrancando-lhes as calças e os calçados e ao final, disparado diversos tiros de arma de fogo contra CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA LIMA, na face, no pescoço e mãos, causando-lhe a morte, tendo LEONI ALMEIDA LIMA levado 02 tiros na cabeça e um nas costas, tendo sido submetido a duas cirurgias, sob acompanhamento neurológico e fisioterápico, com fratura bilateral da mandíbula, impossibilitado de trabalhar até a presente data.

Encerrada a instrução, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar o acusado **Amarildo Martins de Barros** à pena de 38 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 310 dias-multa, como incurso no art. 157, § 3º, c/c o art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal (duas vítimas).

Tanto o Ministério Público quanto a defesa recorreram. O Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento aos apelos a fim de "minorar a pena derivada da sentença em relação ao réu Amarildo Martins de Barros, para o patamar de 30 (trinta) anos de reclusão, bem como majorar a pena pecuniária para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias-multa, nos termos do art. 71, § único, c/c art. 157, § 3º, do Código Penal" (fl. 1.019).

Feito esse registro, passo a examinar o pleito recursal.

II. Condenação por latrocínio tentado – vítima Leoni Almeida Lima

Da leitura da sentença, observa-se que, embora de maneira não muito clara, o Juízo de primeiro grau condenou o réu pela prática de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de latrocínio – um consumado e um tentado –, tanto que, ao realizar a dosimetria da pena, a fez em relação a um único delito e, ante o concurso formal, a acresceu em 1/3.

A Corte de origem, ao examinar o delito praticado contra a vítima Leoni Almeida Lima, entendeu que estava configurado o crime de roubo seguido de lesão corporal grave (art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal), sob a seguinte motivação (fls. 1.013-1.014, grifei):

E no caso dos autos a questão ainda admite mais uma pequena complexidade, porque duas foram as ações perpetradas pelos réus, a de subtração dos pertences da vítima Cláudio e sua posterior execução (dinheiro, documentos e caminhonete), e da vítima Leone (dinheiro e documentos pessoais), que **não veio a falecer, padecendo, no entanto, de graves lesões corporais em decorrência da ação.**

Primeiramente, deixaria consignado que **irrelevante para os fins da consumação do latrocínio a intenção do agente**, já que o delito, primordialmente, tutela o patrimônio da vítima, agregando dois elementos de resultado independentemente da intenção do agente, dos quais resultam penas distintas, de modo que **para os fins da caracterização do tipo penal, deve-se perquirir sobre resultado da ação e não sobre a virtual intenção do agente**, sendo, portanto, irrelevante se tinha o réu a intenção de matar ou não a vítima, já que a norma de contenção exhibe dois resultados distintos derivados da ação de subtração violenta, o que resulta em lesões corporais graves, nelas incluídas as lesões consideradas gravíssimas e o que resulta em morte. É por estas mazelas que o Supremo Tribunal Federal vem proclamando a impossibilidade jurídica da tentativa de latrocínio, muito embora não concorde com a visão de que o tipo não seja autônomo, porque agregado e, portanto, ao meu desavisado espírito, seria tipo autônomo agregado que exigiria a realização da ação típica precedente, com a indicação de um específico resultado, situação, no entanto, que não muda em nada a condição típica e as considerações acima expendidas, senão vejamos:

[...]

Neste contexto, não há dúvida de que **a vítima Leone, não morreu em virtude de a ação dos réus por uma questão de sorte, sofrendo graves lesões corporais em decorrência da ação de ser atingida por disparos de arma de fogo**, dando entrada em estado grave no hospital local, de modo que se da segunda ação violenta, em relação à vítima Leone, só se amolda à primeira parte do tipo descritivo do art. 157, § 3º, do Código Penal, que impõe pena de 7 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15 anos de reclusão em ação consumada de roubo da qual resulta lesões corporais de natureza grave, conforme nos dão conta os documentos de fls. 380 a 393 e 432 a 477 que indicam entrada hospitalar no dia 10/09/2007 em estado grave, submetendo-se a traqueostomia e a internação em UTI, a cirurgias que culminaram com a alta hospitalar em 24/09/2007.

Ademais, o Auto de Corpo de Delito indireto de fls. 774 a 775 nos dá conta não apenas do risco de vida como da necessidade de afastamento da vítima para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias.

Neste recurso especial, discute-se se o nosso ordenamento jurídico admite a figura típica do latrocínio tentado.

Ao contrário do que sustenta o Tribunal *a quo*, o crime de latrocínio, que, por política legislativa, foi capitulado como crime contra o patrimônio, é integrado, como **crime complexo**, pelos crimes de roubo e de homicídio.

Acerca da **configuração da tentativa**, prevalece, neste Tribunal, o entendimento de que "há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente [...], independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima" (HC n. 201.175/MS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 8/5/2013).

Nesse sentido:

[...]

3. *Obiter dictum*, não merece prosperar a tese sustentada pela defesa da inexistência do delito de latrocínio, ao argumento de que não se consumou a morte, o que tornaria o crime impossível, pois é perfeitamente **admissível a forma tentada se houver dolo de subtrair e dolo de matar, sendo irrelevante a natureza das lesões sofridas pela vítima**.

4. As instâncias ordinárias, após detalhado exame dos autos, concluíram que "esta é a conclusão que se impõe diante da análise das provas produzidas, porque não se mostra sequer razoável a tese de não ter havido a intenção de matar. É que depois de assaltarem e agredirem a vítima, efetuaram disparos em sua direção; evidente o *animus necandi* em que a empreitada delituosa se desenvolveu. Comprovado, portanto, ter havido a subtração consumada (o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraiu o envelope com dinheiro) e a intenção de matar a vítima, impõe-se a conclusão de restar configurada a tentativa de latrocínio, o que é perfeitamente possível".

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 314.203/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 4/8/2015, destaquei.)

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que é plenamente **possível a ocorrência de latrocínio em sua forma tentada, quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado, por circunstâncias alheias à sua vontade.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 672.486/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/8/2015, grifei.)

Assim, **não é possível afastar, como fez a Corte estadual, a caracterização da figura tentada no delito de latrocínio.** Para decidir a respeito da desclassificação ou não do delito, é **necessário analisar a possível existência do *animus necandi* e verificar se o agente atentou contra a vida da vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.**

Na hipótese dos autos, o voto vencedor da apelação, quando afirmou que a vítima Leoni não veio a óbito "por uma questão de sorte" (fl. 1.014), **deixou claro o *animus necandi* do agente,** ao evidenciar que ele proferiu três disparos de arma de fogo contra a vítima, dois na cabeça e um nas costas. A meu ver, portanto, é **fato incontroverso no aresto que o recorrido pretendia, além de subtrair o patrimônio da vítima, ceifar-lhe a vida.**

Dessa forma, constato a violação do art. 157, § 3º, 2ª parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

III. Reconhecimento do concurso material pelo concurso formal impróprio

Primeiramente, faço lembrar reiterada decisão desta Corte Superior: incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, **mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos.**

Ilustrativamente, confira-se o seguinte julgado:

[...]

2. O exame do pleito de desclassificação para o delito de roubo majorado, por demandar a análise aprofundada do material cognitivo produzido nos autos, mostra-se inviável em sede de habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela prática dos delitos de latrocínio. Precedentes.

3. **Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, nos delitos de latrocínio - crime complexo, cujos bens jurídicos protegidos são o patrimônio e a vida -, havendo uma subtração, porém mais de uma morte, resta configurada hipótese de concurso formal impróprio de crimes e não crime único.** Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 185.101/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/4/2015, destaquei).

[...]

- **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, configurado o latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, no qual há uma única subtração patrimonial, com desígnios autônomos e com dois resultados morte, fica caracterizado o concurso formal impróprio, disposto no art. 70, caput, parte final, do Código Penal.**

- Aplica-se ao concurso formal impróprio a regra do concurso material, de forma que as penas devem ser aplicadas cumulativamente, como procedeu a Corte de origem, sem alteração na dosimetria da pena.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 291.724/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/8/2015, destaquei.)

No mesmo sentido: **HC n. 162.604/SP**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 19/12/2013.

Na espécie, a exordial acusatória não poderia haver sido mais clara ao registrar que, além de a conduta do recorrido haver atingido **duas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esferas patrimoniais distintas – subtração de um automóvel e R\$ 100,00 da vítima Claudio e de R\$ 400,00 de Leoni –, o acusado desferiu tiros contra os dois ofendidos – face, pescoço e mãos de Claudio; cabeça e costas de Leoni (que não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do réu).

Assim, verifico a contrariedade ao disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal, como sustentado pelo recorrente.

Passo, dessa forma, à nova dosimetria da pena em relação ao crime de latrocínio tentado.

IV. Nova dosimetria da pena

Na espécie, o Juízo de primeiro grau – no que foi acompanhado pela Corte de origem – fixou a pena-base, para o delito de latrocínio consumado, em **25 anos e 8 meses de reclusão e 220 dias-multa**, o que não foi objeto de impugnação neste especial, daí ser considerado o mesmo patamar em relação ao crime tentado.

Na segunda etapa, a reprimenda foi reduzida em 1/6 em razão da confissão e acrescida em 1/3 pela incidência das agravantes previstas no art. 61, I e II, "c", do Código Penal, o que totaliza 28 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão e 233 dias multa.

Na terceira fase, reconhecida a tentativa em relação à segunda vítima, deve a reprimenda ser diminuída em 1/3, uma vez que, segundo consignou a Corte estadual, a vítima não faleceu "por uma questão de sorte" (fl. 1.014), o que permite concluir haver sido o *iter criminis* quase concluído. Assim, torno a reprimenda definitiva, quanto ao latrocínio tentado, em **19 anos e 4 dias de reclusão e 155 dias-multa**.

Configurado o concurso formal impróprio, a reprimenda do latrocínio tentado deve ser somada àquela fixada para o latrocínio consumado, tal como estabelecido pelas instâncias antecedentes, de sorte que o recorrido deve cumprir a **pena total de 47 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 388 dias-multa**.

V. Dispositivo

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso especial** para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a violação dos arts. 157, § 3º, parte final, 14, II, e 70, segunda parte, do Código Penal, reconhecer a prática de latrocínio tentado contra a segunda vítima e o concurso formal impróprio com o latrocínio consumado e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu para **47 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão mais 388 dias-multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0214804-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.282.171 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10015080442831 10015080442831001

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: AMARILDO MARTINS DE BARROS
ADVOGADO	: CAMILA GRISSI PIMENTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
CORRÉU	: JOÃO APARECIDO DE MORAES
CORRÉU	: MAURÍCIO NOGUEIRA PORTO
CORRÉU	: MARLY DE FÁTIMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.